



# Município de Guairá

## PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Data: 05.11.2021

**Ementa:** atribui competência à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guairá, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal com auxílio da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito a realizar procedimentos necessários que possibilitem a integração do Município de Guairá ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997.

### Capítulo I DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 2º** Atribui-se à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito as atividades de órgão executivo de trânsito, sendo suas competências as abaixo elencadas e as previstas na Lei Municipal nº 2.024/2017, art. 23 e seguintes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na legislação, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;



# Município de Guaíra

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com legislação ambiental, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação.

**Parágrafo único.** Visando atingir os objetivos e competências a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito o Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegações de atribuições, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito.

## Capítulo II DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO

**Art. 3º** A Engenharia de Tráfego será exercida, conforme o artigo 39 da Lei Municipal 2024/2017, com as seguintes competências e supervisão do Órgão Executivo de Trânsito do Município:

do sistema viários;

I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos

projetos de trânsito;

II. planejar o sistema de circulação viária do município;

III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o



# Município de Guaíra

V. elaborar projetos de engenharia de trânsito, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

## **Capítulo III DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

**Art. 4º** Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, vinculada a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, sendo o órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades impostas pelo Município em matéria de trânsito, competindo-lhe basicamente:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos objetivando uma melhor análise da situação recorrida,

III - encaminhar aos órgãos e entidades de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente.

**Art. 5º** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI - será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, com reconhecida experiência em matéria de trânsito, indicados pelos respectivos órgãos abaixo discriminados:

- 01 representante com curso superior, indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e que será o Presidente da JARI, e seu respectivo suplente;

- 01 representante indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e seu respectivo suplente;

- 01 representante indicado por entidade de cunho social no Município, e seu respectivo suplente.

**§ 1º** Os membros da JARI serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal e terão mandato com duração de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período.

**§ 2º** A participação como membro da JARI não será remunerada em nenhuma hipótese, sendo o exercício da função considerada como relevantes serviços prestados ao Município de Guaíra.

**Trânsito** **§ 3º** É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

**Art. 6º** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI terá regimento interno próprio, estabelecido conforme a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, observadas as diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e apoio administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, devendo ser o regimento regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI (ou outra que vier a substituí-la).

**Art. 7º** A Procuradoria Jurídica do Município prestará assessoramento jurídico necessário a JARI.



# Município de Guaíra

## Capítulo IV DO ATENDIMENTO AO CIDADÃO

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas, por escrito, por usuários do trânsito, no que se refere à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito.

**Parágrafo único.** Deverá ser implementado sistema de protocolo de recebimento das solicitações formuladas e encaminhadas à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, ficando esta obrigada a encaminhar resposta em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

## Capítulo V DA EDUCAÇÃO PARA TRÂNSITO

**Art. 9º** O Município de Guaíra, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito e de acordo com as peculiaridades locais.

**Art. 10.** A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade de Município, em articulação com o Estado e com o Governo Federal.

**Art. 11.** Os professores, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, receberão capacitação em educação para o trânsito para atuar como multiplicadores nas Escolas e campanhas de conscientização da população.

**Art. 12.** O Município de Guaíra, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, deverá participar de campanhas do Ministério da Saúde, divulgando condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

## Capítulo VI DO PESSOAL

**Art. 13.** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito habilitará Agentes de Trânsito dentro da Guarda Municipal para o desempenho das atividades emanadas pela presente Lei, que terão treinamentos específicos com pessoal especializado em assunto de trânsito, além de vestimenta e credencial identificadora de autoridade de trânsito municipal.

**Art. 14.** Ao servidor Municipal que, irregularmente tolerar, permitir ou autorizar a manutenção de obstáculos a livre circulação e segurança de veículos e pedestres, será aplicada a pena de suspensão de suas funções e imediata abertura de procedimento administrativo para averiguação e apuração dos fatos, aplicando-se, no que couber, subsidiariamente a legislação civil e criminal.

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será aplicado ao servidor municipal que autorizar ou aprovar projetos que envolvam trânsito de veículos sem a correta indicação de áreas para estacionamento e indicação de vias adequadas por acesso.



# Município de Guaíra

SERVIDOR

Guaíra - PR, 05 de novembro de 2021

## MENSAGEM N° 042/2021

Excelentíssima Senhora

**TEREZA CAMILO DOS SANTOS**

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra - Paraná

**Assunto:** encaminha Projeto de Lei que Atribui competência à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e dá outras providências.

Registrado no memorando online sob o nº 1759/2020.

### Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal.

Considerando o Plano de Governo 2021/2024 e o mandamento a Lei Federal 9503/1997 (artigos 24 e 333) e Resolução 811/2020 CONTRAN;

Considerando que cidades da nossa região já têm seu trânsito municipalizado (Toledo, Umuarama, Cianorte) e outra em processo (Altônia);

Considerando que a municipalização do Trânsito deve ser realizada com muita cautela, porém deve ser concretizada e suas benesses são muito expressivas, pois traz para o âmbito municipal muitas decisões importantes e responsáveis;

Considerando que a administração terá, sob sua jurisdição, a implantação de uma política de trânsito, capaz de atender as demandas de segurança e fluidez e mais facilidade para a articulação das ações de trânsito, mobilidade urbana, transporte coletivo e de carga, e o uso do solo;

Considerando que essas ações são fundamentais para a consecução de um projeto de cidade mais humana e adequada à convivência, com melhor qualidade de vida;

Considerando que há a necessidade de seguirmos alguns passos e, de acordo com o roteiro simplificado do DENATRAN, um dos primeiros passos é a criação do Órgão Executivo de Trânsito (art. 24 da Lei Municipal 2024/2017) e, posteriormente da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações).

Encaminhamos para deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que atribui competência à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, cria a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e dá outras providências.

Em anexo, Resolução 811/2020 do CONTRAN, que entra em vigor em 03/05/2021 e determina a data de adequação dos Órgãos Executivos de Trânsito até 03/01/2022.

Desde já, colocamos à disposição os representantes da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito para fins de esclarecimentos adicionais que porventura se mostrem necessários.

Deste modo, ante ao exposto, e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

  
**HERALDO TRENTO**  
Prefeito Municipal